



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

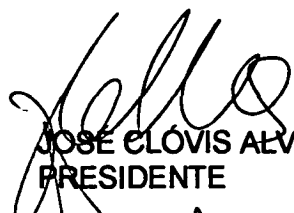
Lam-7

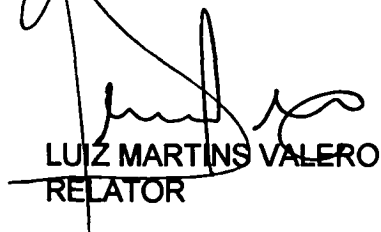
Processo nº : 10980.000130/00-19
Recurso nº : 129736
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Exs.: 1996
Recorrente : AGROREGIONAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº : 107-06.755

CSLL - CSLL - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL PELA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ANTERIORES - ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - A infração consistente no não obedecimento à limitação a 30% (trinta por cento) na redução do lucro líquido ajustado, por conta da compensação de bases negativas de períodos anteriores, quando o contribuinte apura lucros em períodos posteriores, encerrados até a data da lavratura do Auto de Infração, revela claramente a situação descrita no art. 219 do RIR/94, cujos comandos deveriam ser atendidos pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROREGIONAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2002

Processo nº : 10980.000130/00-19
Acórdão nº : 107-06.755

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10980.000130/00-19
Acórdão nº : 107-06.755

Recurso nº : 129736
Recorrente : AGROREGIONAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS LTDA.

RELATÓRIO

AGROREGIONAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS LTDA, recorre a este colegiado contra decisão da 1ª Turma da DRJ Curitiba - PR que manteve a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL nos meses de 07/95; 08/95 e 10/95 por não ter a empresa observado o limite de redução do lucro líquido ajustado em 30% (trinta por cento), ao efetuar compensação de bases negativas apuradas em períodos anteriores.

Instaurando o litígio a autuada se insurgiu contra a cobrança alegando que cometera erro ao apresentar sua declaração do exercício de 1996, ano-calendário de 1995 pelo lucro real mensal, quando apurou o imposto pela sistemática do lucro real anual. Apresentou retificação da Declaração, após ter sido cientificada do Atuo de Infração.

A decisão recorrida está assim ementada:

PERIODICIDADE DE APURAÇÃO. BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES. LIMITE DE REDUÇÃO DE TRINTA POR CENTO DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO - A opção de tributação pela sistemática de apuração mensal está sujeita às regras de limitação da compensação das bases de cálculo negativas da CSLL de períodos-base anteriores, mês a mês, sendo descabido pretender, após a notificação do lançamento de ofício, seja efetuada essa compensação pelas normas aplicáveis à apuração anual, mediante a apresentação intempestiva de declaração retificadora. Lançamento Procedente.

Cientificada da Decisão em 10.12.2001, AR de fls. 99-b, em 08.01.2002 a autuada protocola o recurso de fls. 101 a 120, fazendo-o acompanhar de arrolamento de bens, confirmado às fls. 256.

Processo nº : 10980.000130/00-19
Acórdão nº : 107-06.755

A recorrente aceita e admite a conclusão exarada pela decisão recorrida, no sentido de que, segundo ela *"não haveria provas suficientes a demonstrar que a apuração do seu lucro foi anual e não mensal, como consta da sua declaração de rendimentos"*.

Diante disto, informa que o objeto do recurso circunscreve-se à improcedência da limitação de 30% na compensação de base de cálculo negativa, na forma pela qual levada a efeito no auto de infração.

Para tanto argumenta que a limitação à compensação das bases de cálculo negativas, dentro do mesmo ano-calendário, acarreta ofensa ao princípio da isonomia tributária e da equivalência na tributação.

Para reforçar sua tese transcreve os Acórdãos 103-20.633 e 103-20.544, da Terceira Câmara deste colegiado, assim ementados:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LIMITAÇÃO - Os prejuízos fiscais apurados dentro do próprio ano-calendário podem ser compensados com o lucro real apurado dentro do mesmo ano, independentemente do limite de 30% previsto nos artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 12 da Lei nº 9.065/95."

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LEI Nº 8.981/95 - Os prejuízos fiscais gerados dentro do próprio ano-calendário podem ser compensados com lucros apurados dentro do mesmo ano, independentemente do limite de 30% previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95."

Traz outro argumento para a improcedência da exigência centrado no fato de que a hipótese concreta não é de mera compensação indevida de bases de cálculo negativas - como está descrito e considerado no auto de infração -, mas, sim, de verdadeira postergação do pagamento da contribuição social, cujos efeitos não foram observados na constituição do crédito tributário lançado.

Aduz que é lógico e natural que nos meses em que foi autuada, pagou
menos contribuição social, ou nem pagou. Todavia, em consequência direta e imediata

Processo nº : 10980.000130/00-19
Acórdão nº : 107-06.755

do seu procedimento (compensação integral das bases de cálculo negativas), em períodos seguintes acabou por pagar mais contribuição do que devia, pelas regras legais postas.

Cita, como exemplo, que em janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1.996, apurou lucro e pagou a CSLL. No ano-calendário de 1.997, apurou lucro líquido no 1º, 2º e no 4º Trimestres, também pagando a respectiva contribuição. Anexa cópia das Declarações.

Há de se considerar que não se trata de questão que deva e possa ser resolvida posteriormente ao lançamento, com meras correções de registros contábeis e fiscais da Empresa e nos controles da SRF. Há, sim, inquestionavelmente, uma contribuição que foi paga a maior em 1.996 e 1.997, e isso não foi levado em conta quando da autuação, momento exato para se definir a certeza e liquidez do crédito tributário exigido, que não pode ficar à mercê de ajustes futuros, reforçou a recorrente.

Pede a aplicação da norma inserta no Decreto-lei nº 1.598/77, regulamentada no art. 219 do RIR/94 e explicitada no Parecer Normativo CST nº 57/79, citando decisões deste Conselho em apoio à sua tese.

Entende que os fundamentos apresentados nos itens 3 e 4 do seu recurso, são situações fáticas que afetam diretamente não só a composição da base de cálculo lançada, como também, o próprio fato gerador em si da obrigação tributária. São elementos intrínsecos à obrigação tributária, circunstâncias que não só podem, como devem, ser conhecidas de ofício pela autoridade julgadora, nos termos do artigo 149, do Código Tributário Nacional (incisos IV, V, VIII e IX), assevera.

Volta a atacar a legalidade e a constitucionalidade da "trava" de 30% (trinta por cento) na compensação de bases negativas, calçado em doutrina e jurisprudência.

Finaliza por questionar a aplicação dos juros de mora vinculados à SELIC, por entender que tal encargo mostra-se em total descompasso com a



Processo nº : 10980.000130/00-19
Acórdão nº : 107-06.755

Constituição Federal (art. 192, § 3º), Código Civil (art. 1.062), Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) e o próprio Código Tributário Nacional que prevêem, todos, que a taxa de juros moratórios deve ser de, no máximo, 12% ao ano, o que incorre com a taxa SELIC, confirmando-se, pois, a improcedência da sua aplicação, até por não haver previsão legal expressa a autorizar a aplicação da SELIC como juros de mora para fins tributários, haja vista que essa taxa foi instituída para fins exclusivamente bancários.

 É o Relatório.



Processo nº : 10980.000130/00-19
Acórdão nº : 107-06.755

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos legais para ser admitido a julgamento.

Não conhecerei do recurso na parte em que discute a inconstitucionalidade da limitação na compensação de prejuízos e a ilegalidade ou inconstitucionalidade da taxa SELIC.

A uma por tratar-se de argumento não levantado quando da impugnação, matéria preclusa, portanto. A duas porque não cabe a este Tribunal afastar a aplicação de lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, quando os Tribunais Superiores ainda não apreciaram tais matérias, de forma definitiva.

Mas há um argumento recursal que, embora não trazido com a impugnação, merece ser analisado por atingir a forma de apuração da exação. Vale dizer a determinação do *quantum debeatur*, matéria, a meu ver, não passível de preclusão.

É que o fisco ao encerrar a ação fiscal em 07.12.99 tinha conhecimento, ou deveria ter, dos resultados apurados pela empresa no períodos seguintes à infração cometida.

As apurações posteriores, encerradas em períodos anteriores ao mês de dezembro de 1999, mostram que a recorrente, já a partir de janeiro de 1996, apurou base positiva da CSLL sem compensar bases negativas anteriores, exatamente por entender não dispor de saldo para tal.

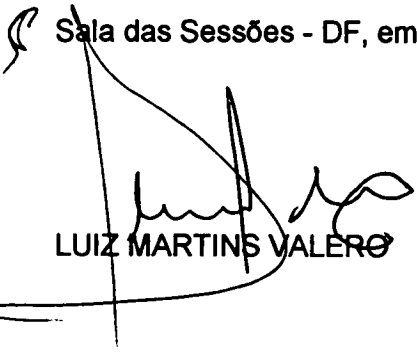
A planilha em anexo, por mim elaborada, até o ano-calendário de 1997, mostra a situação que deveria ter sido levada em conta pela fiscalização na

Processo nº : 10980.000130/00-19
Acórdão nº : 107-06.755

determinação dos efeitos da compensação integral, nos estritos termos do art. 219 do RIR/94.

Assim, o lançamento não deve prevalecer pois a matéria tributável não foi corretamente apurada.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.


LUIZ MARTINS VALÉRIO

Processo nº: 10980.000130/00-19

Acórdão nº: 107-06.755

ANEXO

DEMONSTRATIVO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DA CSLL

PA	VALORES					COMPENSAÇÃO SEM LIMITE		COMPENSAÇÃO COM LIMITE		EXCESSO	CSLL	CSLL	CSLL
	LUCRO LIQ.	ADIÇÕES	EXCLUSÕES	BASE CALC	CORREÇÃO	VALOR	SALDO	VALOR	SALDO	COMPENSADO	DEVIDA	APURADA	A PAGAR
dez-94							30.305,00		30.305,00				
jan/95	-47.493,57	0,00	0,00	-47.493,57		0,00	77.798,57	0,00	77.798,57	0,00	0,00	0,00	0,00
fev/95	-3.111,58	0,00	0,00	-3.111,58		0,00	80.910,15	0,00	80.910,15	0,00	0,00	0,00	0,00
mar/95					1,0434	0,00	84.421,65	0,00	84.421,65	0,00	0,00	0,00	0,00
mar/95	-8.569,62	0,00	0,00	-8.569,62		0,00	92.991,27	0,00	92.991,27	0,00	0,00	0,00	0,00
abr/95	-17.790,85	0,00	0,00	-17.790,85		0,00	110.782,12	0,00	110.782,12	0,00	0,00	0,00	0,00
mai/95	-10.078,10	0,00	0,00	-10.078,10		0,00	120.860,22	0,00	120.860,22	0,00	0,00	0,00	0,00
jun/95					1,0712	0,00	129.465,47	0,00	129.465,47		0,00	0,00	0,00
jun/95	-8.402,28	0,00	0,00	-8.402,28		0,00	137.867,75	0,00	137.867,75	0,00	0,00	0,00	0,00
jul/95	31.619,09	0,00	0,00	31.619,09		31.619,09	106.248,66	9.485,73	128.382,02	22.133,36	2.012,12	0,00	2.012,12
ago/95	23.279,76	0,00	0,00	23.279,76		23.279,76	82.968,90	6.983,93	121.398,10	16.295,83	1.481,44	0,00	1.481,44
set/95					1,0513		87.225,20	0,00	127.625,82	0,00	0,00	0,00	0,00
set/95	-15.630,04	0,00	0,00	-15.630,04		0,00	102.855,24	0,00	143.255,86	0,00	0,00	0,00	0,00
out/95	59.966,80	0,00	0,00	59.966,80		59.966,80	42.888,44	17.990,04	125.265,82	41.976,76	3.816,00	344,51	3.471,55
nov/95	-495,96	0,00	0,00	-495,96		0,00	43.384,40	0,00	125.761,78	0,00	0,00	0,00	0,00
dez/95					1,0421		45.210,89	0,00	131.056,35	0,00	0,00	0,00	0,00
dez/95	4.974,11	0,00	0,00	4.974,11		495,96	44.714,93	495,96	130.560,39	0,00	0,00	0,00	0,00
jan/96	10.147,00	0,00	0,00	10.147,00		0,00	44.714,93	3.044,10	127.516,29	0,00	526,14	751,63	-225,49
fev/96	6.803,60	0,00	0,00	6.803,60		0,00	44.714,93	2.041,08	125.475,21	0,00	352,78	503,97	-151,19
mar/96	-3.575,07	0,00	0,00	-3.575,07		0,00	48.290,00	0,00	129.050,28	0,00	0,00	0,00	0,00
abr/96	-725,91	0,00	0,00	-725,91		0,00	49.015,91	0,00	129.776,19	0,00	0,00	0,00	0,00
mai/96	12.747,77	0,00	0,00	12.747,77		0,00	49.015,91	3.824,33	125.951,86	0,00	661,00	944,28	-283,28
jun/96	33.871,14	0,00	0,00	33.871,14		0,00	49.015,91	10.161,34	115.790,52	0,00	1.756,28	2.508,97	-752,69
jul/96	2.895,04	0,00	0,00	2.895,04		0,00	49.015,91	868,51	114.922,00	0,00	150,11	214,45	-64,34
ago/96	951,44	0,00	0,00	951,44		0,00	49.015,91	285,43	114.636,57	0,00	49,33	70,48	-21,15
set/96	1.150,34	0,00	0,00	1.150,34		0,00	49.015,91	345,10	114.291,47	0,00	59,65	85,21	-25,56
out/96	24.534,43	0,00	0,00	24.534,43		0,00	49.015,91	7.360,33	106.931,14	0,00	1.272,16	1.817,37	-545,21
nov/96	-5.630,22	0,00	0,00	-5.630,22		0,00	54.646,13	0,00	112.561,36	0,00	0,00	0,00	0,00
dez/96	4.063,64	0,00	0,00	4.063,64		0,00	54.646,13	1.219,09	111.342,27	0,00	210,71	301,01	-90,30
1ºTrim/97	23.866,13	0,00	0,00	23.866,13		0,00	54.646,13	7.159,84	104.182,43	0,00	1.336,50	1.909,29	-572,79
2ºTrim/97	14.042,89	0,00	0,00	14.042,89		0,00	54.646,13	4.212,87	99.969,56	0,00	786,40	1.123,43	-337,03
3ºTrim/97	-39.541,64	0,00	0,00	-39.541,64		0,00	94.187,77	0,00	139.511,20	0,00	0,00	0,00	0,00
4ºTrim/97	56.292,06	0,00	0,00	56.292,06		0,00	94.187,77	16.887,62	122.623,58	0,00	3.152,36	4.503,36	-1.351,00